



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 037/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 3.335, de 21 de março de 2014, que “Revoga a Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de março de 2014.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
1º Vice-Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 24/03/14
Horas: 11:25
Por: Laís



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 034/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 1148/14, que “Revoga a Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de março de 2014.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 19 / 03 / 2014
Horas 13:45
Por ausência



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1148/2014

Revoga a Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013, que “Regulamenta as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, mediante convênios financeiros, contratos de repasse e termos de cooperação e dá outras providências”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de março de 2014.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 038 , DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Revoga a Lei n. 3.307, de 19 de dezembro de 2013.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 002/2014-ALE, de 11 de fevereiro de 2014.

Senhores Deputados, a Lei n. 3.307, de 2013, que "Regulamenta as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, mediante convênios financeiros, contratos de repasse e termos de cooperação e dá outras providências", teve como autoridade iniciante o Governador do Estado de Rondônia, em respeito ao preceituado na Constituição Estadual no artigo 39, §1º, II, "d" c/c Constituição Federal de 1988, em seu artigo 61, §1º, II, "b". Tal lei veio a lume para fins de sanar lacunas deixadas pela Lei Federal n. 8.666/93, concernente à matéria de licitação, que em seu artigo 116 versa sobre convênio.

Durante muito tempo, os convênios foram regulados pelas Portarias Interministeriais, já que o Estado de Rondônia não possuía lei específica. A edição da aludida Lei Estadual surgiu de uma necessidade premente de regulação da matéria, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, legalidade e eficiência, estatuídos no *caput* do artigo 37, da Constituição da República, contudo, em 11 de fevereiro de 2014, essa Assembleia Legislativa de Rondônia revogou a Lei Estadual mencionada, por meio do Autógrafo de Lei n. 1148/2014, *in verbis*:

AUTÓGRAFO DE LEI N. 1148/2014.

Revoga a Lei n. 3.307, de 19 de dezembro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica revogada a Lei n. 3.307, de 19 de dezembro de 2013, que “Regulamenta as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, mediante convênios financeiros, contratos de repasse e termos de cooperação e dá outras providências”.

Art. 2. Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de fevereiro de 2014.

Nobres Parlamentares, a matéria em epígrafe possui incontornável vício de iniciativa, a merecer a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *extunc* e eficácia *erga omnes*.

Como se sabe, os convênios tratam de acordos firmados entre entidades políticas ou entre essas e entidades sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo ou a realização de interesses comuns aos convenientes. Aliás, na própria Lei n. 3.307/2013, artigo 1º, §1º, I, há definição do instituto, nos seguintes termos:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 1º. [...]

§ 1º. Para fins desta Lei, considera-se:

I - convênio financeiro ou convênio: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de consignadas no Orçamento do Governo do Estado e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, do Estado de Rondônia e, do outro lado, órgão ou entidade pública federal, estadual ou municipal, ou entidades privadas em fins lucrativos, visando à execução de Programa de Governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens e a realização de evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

Evidentemente, o conceito, embora adequado, possui conteúdo restrito às hipóteses tratadas na lei, em que pesem as controvérsias, o termo convênio possui maior amplitude.

Ainda sobre o tema, calha transcrever escólio doutrinário da máxima suposição, conforme segue:

O convênio representa um acordo firmado por entidades políticas, de qualquer espécie, ou entre essas entidades e os particulares para realização de objetivos de caráter comum, buscando sempre interesses recíprocos, convergentes. Difere do contrato comum, buscando sempre interesses recíprocos, convergentes. Difere do contrato administrativo, tendo em vista que, neste, os interesses perseguidos são divergentes. [...]

Esses acordos representam instrumento de descentralização administrativa, consistindo numa forma de fomento em que os interesses perseguidos são convergentes, comuns a todos os participantes que recebem, em razão disso, a denominação de partícipes. Nos convênios e consórcios, cada ente colabora de acordo com suas possibilidades, e a responsabilidade incide sobre todos. Forma-se uma cooperação associativa. (grifou-se)

(MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo, 5ª Edição. Niterói: Editora Impetus, 2011, p. 474)

Diversa não é a orientação de José dos Santos Carvalho Filho, que preleciona:

É válido consignar, de outro lado, que, além dos contratos administrativos, alguns autores têm admitido o processo de descentralização por atos administrativos unilaterais e por atos multilaterais, nesse caso por meio de convênios. [...]

Quanto aos convênios, preferimos estudá-lo em separado, no regime de parceria, conquanto reconheçamos que sua celebração também proporciona descentralização administrativa.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 24. edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, p. 320).

Acresça-se que, no ordenamento jurídico pátrio, há disposição legal sobre o tema especificamente no artigo 10, § 1º, “b”, do Decreto-Lei n. 200/1967, que estabelece:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;
- b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

Esclareça-se, no ponto, que a norma legal, editada nos idos de 1967, logo, antes da Constituição da República de 1988 e das reformas administrativas posteriores, limitou o conceito de convênio em sua concepção clássica (celebrado entre entes federativos), relegando a descentralização administrativa com particulares aos contratos e concessões.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Como visto, no entanto, os institutos administrativos evoluíram, e hoje, inquestionavelmente, admite-se a celebração de convênio com particulares, mesclando-se as alíneas “b” e “c” acima, a exemplo do que se percebe da Lei n. 3.307/2013, representando legítima hipótese de descentralização administrativa.

A Constituição do Estado de Rondônia incorporou, em seu artigo 8º, VI, o moderno conceito de convênio, conforme segue:

Art. 8º. Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

VI - firmar acordos e convênios com a União, os Municípios, os demais Estados e entidades, para fins de cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos;

Essa descentralização administrativa, importa na transferência da execução de determinadas atividades ou serviços próprios da Administração Pública, seja por lei, contrato, convênio ou outros instrumentos previstos no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, transcreve-se:

[...] Na descentralização o Estado atua indiretamente, pois o faz através de outras pessoas, seres juridicamente distintos dele, ainda quando sejam criaturas suas e por isto mesmo se constituam [...] em parcelas personalizadas da totalidade do aparelho administrativo estatal. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 29. edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 154)

Portanto, no que importa, e em essência, os convênios caracterizam-se como hipótese de descentralização administrativa, de sorte que se relacionam aos assuntos típicos do Poder Executivo e, portanto, a iniciativa de leis sobre o tema deve se submeter à competência de privativa do Chefe do Poder Executivo, no caso, do Governador do Estado de Rondônia, conforme dicção do artigo 39, §1º, “d” c/c artigo 65, III, VII, XXVIII, da Constituição do Estado de Rondônia, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - dispõem sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

[...]

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º desta Constituição;

Por sua vez, semelhante disposição há na Carta Maior, conforme artigo 61, § 1º, II, “b”, que dispõe:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre: [...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Bem podem anuir Vossas Excelências, a matéria insere-se, tão limpidamente, na esfera das competências privativas do Poder Executivo, que o artigo 28 da Lei revogada dispõe, expressamente, que “ato do Governador regulamentará o procedimento referente aos termos de cooperação, dispondo acerca das formalidades e requisitos cabíveis”.

Dessa forma, tendo em vista que a Lei n. 3.307, de 2013, disciplina a celebração de convênios e o repasse de recursos públicos, não poderia ter sido proposta por essa Assembleia Legislativa, mas tão somente, pelo Governador do Estado, motivo pelo qual padece de vício insanável de inconstitucionalidade, qual seja, de vício de iniciativa.

A inconstitucionalidade por vício de iniciativa é tão grave que, sequer com a sanção de Chefe do Poder Executivo, restará superada, podendo ser objeto de ação de controle concentrado a qualquer tempo, conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal desde os idos de 1974, quando, do julgamento da Representação n. 890/74, passou a entender que a sanção não supre o vício de iniciativa.

Sobre o tema, importa transcrever autorizada doutrina:

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

(MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 7. edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 1108)

Aprofundando a análise da questão, tem-se no caso em apreço, nítida inconstitucionalidade formal subjetiva ou por vício de iniciativa. Primorosas são as lições do Professor Bernardo Gonçalves Fernandes, que seguem transcritas:

Requisitos formais subjetivos: dizem respeito à primeira fase do processo legislativo, qual seja a fase de iniciativa. Portanto, relaciona-se ao sujeito que tem competência ou legitimidade para iniciar/deflagrar o processo. Um exemplo de inconstitucionalidade formal subjetiva é o caso de um deputado ou um senador apresentar um projeto de lei dando início ao processo legislativo sobre matéria de competência privativa (exclusiva) do Presidente da República, prevista no art. 61, §1º da CR/88. Estaríamos diante do que a doutrina e a jurisprudência majoritária intitulam de vício de iniciativa, e a mesma afirma ainda que a sanção do Presidente da República não supre o vício.

(FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, p. 905)

Portanto, clara a ofensa ao que dispõe o artigo 39, § 1º, “d” c/c artigo 65, III, VII, XXVIII, da Constituição do Estado de Rondônia, acima transcritos, razão pela qual o Autógrafo da Lei n. 1148/2014 deve ser julgado inconstitucional em sua integralidade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a questão diretamente, diversos são os precedentes no tocante a casos análogos, notadamente, quanto ao controle da celebração de contratos e convênios pelo Poder Legislativo, dos quais importa transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (ADI 342, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00001)

Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos da Constituição do Estado de Santa Catarina. - Inconstitucionalidade de normas que subordinam convênios, ajustes, acordos, convenções e instrumentos congêneres firmados pelo Poder Executivo do Estado-membro, inclusive com a União, os outros Estados federados, o Distrito Federal e os Municípios, à apreciação e à aprovação da Assembléia Legislativa estadual. Precedentes do S.T.F. Ação direta que se julga procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 20, do inciso III do artigo 40 e da expressão "ad referendum da Assembléia Legislativa" contida no inciso XPV do artigo 71, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina. (ADI 1857, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2003, DJ 07-03-2003 PP-00033 EMENT VOL-02101-01 PP-00052) (sic)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60, XXVI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 18, E 25 A 28, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA. Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, contraria a separação de poderes, inscrita no art. 2.º da Constituição Federal. Precedentes. Ação julgada procedente. (ADI 1166, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 25-10-2002 PP-00024 EMENT VOL-02088-01 PP-00111)

Conclui-se, assim, que a norma em questão foi editada com manifesta violação da competência privativa do Governador do Estado para propor leis que versem sobre a organização administrativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 39, §1º, "d", c/c artigo 65, III, VII, XXVIII, da Constituição do Estado de Rondônia, razão pela qual se pugna pela declaração de sua inconstitucionalidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 002/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1148/2014, que “Revoga a Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de fevereiro de 2014.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente ~~ALE/RO~~

RECEBIDO NA COTEL
Em: 12/02/14
Horas: 12:28
Por: João



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1148/2014

Revoga a Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013, que “Regulamenta as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, mediante convênios financeiros, contratos de repasse e termos de cooperação e dá outras providências”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de fevereiro de 2014.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI N. 3.307, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.
DOE N. 2366, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

Regulamenta as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, mediante convênios financeiros, contratos de repasse e termos de cooperação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei regulamenta os convênios financeiros, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia, com órgãos e entidades públicas federais, estaduais, municipais e com entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse público que envolvam a transferência de recursos financeiros, oriundos do Orçamento Estadual.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – convênio financeiro ou convênio – acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no Orçamento do Estado e tenha como participe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública, Direta e Indireta, do Estado de Rondônia, e, do outro lado, órgão ou entidade pública federal, estadual, municipal, ou entidade privada sem fins lucrativos, visando à execução de Programa de Governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens e realização de evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II – contrato de repasse – instrumento administrativo pelo qual a transferência dos recursos financeiros processa-se por intermédio de instituição ou agente financeiro público, atuando como mandatário do Estado;

III – termo de cooperação – instrumento pelo qual é ajustada a transferência de crédito de órgão ou entidade da Administração Pública, Direta e Indireta, do Estado de Rondônia, para outro órgão ou entidade estadual da mesma natureza;

IV – concedente – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

V – contratante – órgão ou entidade da Administração Pública, Direta e Indireta, do Estado de Rondônia, que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, por intermédio de instituição financeira mandatária, mediante a celebração de contrato de repasse;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VI – conveniente – órgão ou entidade da Administração Pública, Direta e Indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a Administração Estadual pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, mediante a celebração de convênio;

VII – contratado – órgão ou entidade da Administração Pública, Direta e Indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a Administração Estadual pactua a execução de contrato de repasse;

VIII – interveniente – órgão ou entidade da Administração Pública, Direta e Indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

IX – termo aditivo – instrumento que tenha por objeto a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto;

X – objeto – o produto do convênio ou contrato de repasse, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

XI – meta – descrição completa dos objetivos a serem atingidos com a parceria, nos aspectos quantitativos e qualitativos, aposta no Plano de Trabalho;

XII – padronização – estabelecimento de critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse com o mesmo objeto, definidos pelo concedente ou contratante, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;

XIII - projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, serviço, complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução; e

XIV - termo de referência - documento apresentado quando o objeto do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto.

§ 2º. As disposições desta Lei não se aplicam aos instrumentos e descentralização previstos na Lei n. 3.122, de 1º de julho de 2013, como também no que contrariar a referida Lei.

CAPÍTULO II DA PROPOSITURA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 2º. O procedimento destinado à formalização de convênio será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e, ao qual serão juntados, na oportunidade, os documentos exigidos pela legislação correspondente, em especial:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I – autorização do Governador do Estado, quando o concedente for órgão ou entidade do Poder Executivo;

II – cotações de, no mínimo, três fornecedores, para cada bem ou serviço a ser adquirido ou locado na consecução do objeto, de responsabilidade do órgão ou entidade concedente;

III – projeto básico ou termo de referência, de responsabilidade do órgão ou entidade concedente;

IV – parecer inicial, de responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado, tendo por objeto a análise do edital de chamamento público ou da viabilidade jurídica da escolha direta do conveniente, nos termos desta Lei;

V – publicação da homologação do resultado final do chamamento público ou da escolha direta;

VI – plano de trabalho, na forma do artigo 4º, de responsabilidade do conveniente;

VII – documentos de regularidade trabalhista e fiscal;

VIII – nota de empenho; e

IX – pareceres técnicos acerca do objeto do convênio.

Parágrafo único. Os processos de convênios relativos a eventos deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, para elaboração do termo, com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência do início do prazo de execução constante no plano de trabalho.

Art. 3º. O projeto básico ou termo de referência, de responsabilidade do órgão ou entidade concedente, conterá as diretrizes fundamentais para a elaboração do edital de chamamento público e do plano de trabalho.

Art. 4º. O plano de trabalho, assinado pelo dirigente máximo do conveniente, e pelo ordenador de despesas do concedente, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – razões que justifiquem a celebração do convênio;

II – descrição completa e pormenorizada do objeto a ser executado;

III – descrições das metas, nos aspectos qualitativo e quantitativo, a serem atingidas;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação, exposto de forma minuciosa, dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente; e

VI – cronograma de desembolso.

§ 1º. A autorização do Governador do Estado poderá não abarcar o valor integralmente requerido.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 2º. As entidades não dotadas de capacidade técnica ou financeira para a elaboração de plano de trabalho, receberão auxílio técnico e operacional do órgão concedente.

**CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES**

Art. 5º. É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:

I – com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer esfera de governo, cujo valor seja inferior ao fixado em decreto do Governador, excetuados aqueles decorrentes de emendas parlamentares;

II – com entidades privadas sem fins lucrativos, que tenham como dirigente agente político de qualquer dos Poderes, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

III – entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

IV – com entidades privadas sem fins lucrativos que, concomitantemente, tenham menos de 2 (dois) anos de existência e que não comprovem, nos últimos 2 (dois) anos, a realização contínua de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse;

V – com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações com o Estado de Rondônia, com a União, ou qualquer entidade federativa, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano ao erário;

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse, contratos de gestão ou termos de parceria.

VI – com entidades privadas sem fins lucrativos que estejam sob Tomada de Contas Especial, no Tribunal de Contas da União, de Estado ou Município, enquanto pendente de julgamento definitivo;

VII – com entidades privadas com finalidade lucrativa;

VIII – que visem à prestação de serviço, aquisição de bens ou realização de obras em regime em que a participação do concedente configure-se em remuneração ao conveniente; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IX – para reembolso ou indenização de gastos de qualquer natureza, em especial, os incorridos antes da vigência da avença.

Parágrafo único. Para fins de alcance do limite estabelecido no inciso I deste artigo, é permitido:

I – consórcio entre órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos municípios; e

II – celebração de convênios ou contratos de repasse com objeto que englobe vários programas e ações estaduais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 6º. Para a celebração de convênio ou contrato de repasse com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, as entidades privadas devem estar cadastradas no SISPAR, em conformidade com a Lei n. 3.122, de 2013.

CAPÍTULO V DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 7º. Com fulcro nos Princípios da Igualdade e da Moralidade, a celebração de convênio ou contrato de repasse, com entidades privadas sem fins lucrativos, observadas às disposições do artigo 47 da Lei n. 3.122, de 2013, será precedida de processo administrativo de chamamento público, a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projeto ou entidades que tornem mais eficaz o objeto de ajuste.

§ 1º. Deverá ser dada ampla publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente, por intermédio da divulgação em imprensa oficial, jornais de grande circulação e sítios virtuais oficiais.

§ 2º. A autoridade máxima do concedente poderá, mediante decisão fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado, excepcionar a exigência prevista no caput deste artigo, nas seguintes situações:

I – quando se fundamentar em situações que se enquadrem em pelo menos um dos dispositivos contidos nos artigos 24 e 25 da Lei Federal n. 8.666, de junho de 1993;

II – nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio e contrato de repasse pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência; e

III – para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança.

§ 3º. O disposto no inciso IV do § 2º deste artigo não exime a conveniente de cumprir os demais requisitos exigidos por esta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 4º. O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente para a gestão do convênio.

Art. 8º. O chamamento público deverá ser instaurado, no que couber, de acordo com o rito da modalidade de licitação concurso, conforme disposto na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO será o órgão responsável pelo procedimento do chamamento público, desde a elaboração e publicação do edital até a publicação do resultado final, da mesma forma em que se procede nas licitações dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 9º. O edital do chamamento público conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - especificação do objeto da parceria;

II - datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas;

III - datas e critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas;

IV - exigência de declaração da entidade proponente de que apresentará, para celebração do instrumento, comprovante do exercício, nos últimos 3 (três) anos de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou termo de parceria que pretenda celebrar com órgão ou entidade;

V - valor previsto para a realização do objeto da parceria; e

VI - previsão de contrapartida.

Art. 10. A análise das propostas submetidas ao chamamento público deverá observar os seguintes aspectos, dentre outros que poderão ser fixados pelo órgão ou entidade concedente:

I - a capacidade técnica e operacional do proponente para a execução do objeto da parceria; e

II - a adequação da proposta apresentada ao objeto da parceria, inclusive quanto aos custos, cronograma e resultados previstos.

**CAPÍTULO VI
DA CONTRAPARTIDA**

Art. 11. A contrapartida do conveniente deverá ser atendida, preferencialmente, por meio de recursos financeiros, podendo, quando for o caso, ser composta de bens e serviços, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º. Nos convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios é obrigatório o oferecimento de contrapartida, em recursos financeiros, conforme percentual abaixo:

I – mínimo de 5% (cinco por cento) do valor global do convênio, para os Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil habitantes); e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II – mínimo de 10% (dez por cento) do valor global do convênio, para os Municípios com mais de 25.000 (vinte e cinco mil habitantes).

§ 2º. Os limites mínimos de contrapartida fixados no § 1º deste artigo poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pelo Estado:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais, de governos estrangeiros e do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA;

II - destinar-se a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; e

III - beneficiarem os Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, incluídos nos bolsões de pobreza com menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

§ 3º. A contrapartida financeira deverá ser depositada na conta bancária específica e exclusiva do convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, ou depositada nos cofres do Estado, na hipótese de o convênio ser executado por meio do Sistema de Administração Financeira.

CAPÍTULO VII DAS CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO

Art. 12. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo convenente, conforme previsto na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

I - demonstração do exercício da Plena Competência Tributária, que se constitui no cumprimento da obrigação de instituir, prever e arrecadar os impostos de competência constitucional do Ente Federativo a que se vincula o convenente, comprovada por meio de apresentação de declaração do chefe do executivo de que instituiu, previu e arrecadou os impostos de competência constitucional, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada, com validade até 30 de abril do exercício subsequente, para os Municípios, e até 31 de maio do exercício subsequente, para os Estados e para o Distrito Federal;

II - regularidade previdenciária, constituída pela observância dos critérios e das regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, cujo Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do Ministério da Previdência Social – MPS;

III - regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN;

IV - regularidade quanto às Contribuições Previdenciárias, conforme dados da Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pelo sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente às



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, incluindo as inscrições em Dívida Ativa do INSS;

V - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não-Quitados do Setor Público Federal (CADIN), sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil (BACEN), e de acordo com os procedimentos da referida Lei;

VI - regularidade quanto às Contribuições para o FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, fornecido pelo Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal;

VII - regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Estaduais Recebidos Anteriormente;

VIII - regularidade quanto aos Tributos e Contribuições Estaduais e à Dívida Ativa do Estado;

IX - regularidade quanto aos Tributos e Contribuições Municipais e à Dívida Ativa do Município sede da entidade;

X - aplicação mínima de recursos na área da Educação, que se constitui na aplicação anual, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

XI - aplicação mínima de recursos na área da Saúde, que se constitui na aplicação anual, em ações e serviços públicos de saúde, dos percentuais mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

XII - publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre;

XIII - inexistência de vedação ao recebimento de transferência voluntária por descumprimento dos dispositivos da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000;

XIV - publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre;

XV - comprovação de que as Despesas de Caráter Continuado Derivadas do Conjunto das Parcerias Público-Privadas já contratadas no ano anterior se limitam a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício e se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes se limitam a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios;

XVI - comprovação da regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais;

XVII - comprovação de divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informações pormenorizadas relativas à receita e à despesa;

XVIII - licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

XIX - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel.

§ 1º. A critério do beneficiário, poderá ser utilizado extrato emitido por sistema de consulta de requisitos fiscais para recebimento de transferências voluntárias disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, apenas com relação aos requisitos fiscais que estiverem espelhados no referido extrato.

§ 2º. Não se aplicam aos convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, as exigências previstas nos incisos I, II, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII deste artigo.

§ 3º. É condição para a celebração de convênios, a existência de dotação orçamentária específica no orçamento do concedente, a qual deverá ser evidenciada no instrumento, indicando-se a respectiva nota de empenho.

Art. 13. Nos instrumentos regulados por esta Lei, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante registro contábil.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput deste artigo acarretará a responsabilidade de o concedente incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes a dotação necessária à execução do convênio.

CAPÍTULO VIII DO INSTRUMENTO DO CONVÊNIO

Art. 14. A celebração do instrumento do convênio observará os princípios da padronização dos instrumentos e da descentralização das atividades materiais.

§ 1º. A padronização dos instrumentos dar-se-á na forma de ato da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º. A análise do procedimento administrativo pela Procuradoria Geral do Estado pode ser dispensada nos convênios que não envolvam repasse financeiro.

§ 3º. Constitui cláusula necessária em qualquer convênio dispositivo que indique a forma pela qual a execução do objeto será acompanhada pelo concedente.

Art. 15. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes do convênio.

§ 1º. Consideram-se bens remanescentes os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este.

§ 2º. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do Secretário de Estado, supervisor, autoridade equivalente ou dirigente máximo da entidade da Administração Indireta, ser doados quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 16. Os convênios, contratos de repasse e termos e cooperação, que envolvam repasse financeiro, serão assinados pelo Governador do Estado, pelo Secretário de Estado da Pasta, ou pela autoridade máxima da entidade da Administração Indireta, e pelo dirigente máximo da entidade conveniente.

CAPÍTULO IX DA EXECUÇÃO E DOS REPASSES FINANCEIROS

Art. 17. A execução de plano de trabalho que objetive a realização de obra poderá ser feita por meio de contrato de repasse, salvo quando o concedente dispuser de estrutura para acompanhar a execução do convênio.

§ 1º. Caso a instituição ou agente financeiro público não detenha capacidade técnica necessária ao regular acompanhamento da aplicação dos recursos transferidos, figurará no contrato de repasse, na qualidade de interveniente, outra instituição pública ou privada a quem caberá o mencionado acompanhamento.

§ 2º. O registro a que se refere o caput deste artigo acarretará a obrigatoriedade de ser consignado crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução do convênio.

Art. 18. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, serão feitas, exclusivamente, por intermédio de instituição financeira pública, que poderá atuar como mandatária para fins de fiscalização.

§ 1º. Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte dos convenientes, executores e instituições financeiras autorizadas, será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – movimentação mediante conta bancária específica e exclusiva para cada instrumento de transferência (convênio ou contrato de repasse); e

II – pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento, por ato da autoridade máxima do concedente ou contratante, devendo o conveniente ou contratado identificar o destinatário da despesa.

§ 2º. Os recursos de convênios e contratos de repasse, enquanto não utilizados, serão aplicados em caderneta de poupança, se a previsão de uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou em operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando menor que um mês.

§ 3º. As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão, obrigatoriamente, computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

§ 4º. O conveniente obriga-se a prestar contas dos recursos recebidos no prazo de sessenta dias após o término do prazo de vigência ou consecução do objeto.

§ 5º. Nos casos de convênios ou contratos de repasse em que o objeto seja atividade de natureza continuada, e que o repasse seja parcelado, o conveniente obriga-se a prestar contas dos recursos recebidos no prazo de sessenta dias após o recebimento de cada parcela.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 6º. O concedente terá o prazo de noventa dias para apreciar a prestação de contas apresentada, contados da data de seu recebimento.

§ 7º. A exigência contida no caput deste artigo poderá ser substituída pela execução financeira direta, por parte do convenente, no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

Art. 19. É vedado realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, bem como efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento.

Parágrafo único. Em caso de contingenciamento, a autoridade competente do concedente poderá autorizar, por escrito, em decisão fundamentada e juntada ao processo antes do início do prazo de execução, o desembolso à conta do convenente, desde que o fato gerador da despesa ocorra durante a vigência do instrumento pactuado.

Art. 20. Para efeito do disposto no artigo 116, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços, com recursos transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos, deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária a seleção da proposta mais vantajosa, segundo os critérios definidos no termo de convênio.

Parágrafo único. Nas aquisições de produtos e nas contratações de bens, obras e serviços previstos no caput deste artigo, as entidades sem fins lucrativos devem obedecer às disposições dos artigos 49 a 52 da Lei n. 3.122, de 2013.

Art. 21. Nas contratações de bens, obras e serviços as entidades privadas sem fins lucrativos poderão utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados.

Art. 22. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos do Estado, por meio dos instrumentos regulamentados por esta Lei, estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

§ 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatório o uso da modalidade pregão, sendo utilizada, preferencialmente, a sua forma eletrônica.

§ 2º. A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente do convenente.

CAPÍTULO X DA DENÚNCIA OU NULIDADE

Art. 23. O convênio, contrato de repasse ou termo de parceria poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionatória dos denunciantes.

Art. 24. Quando da conclusão, denúncia, anulação, rescisão ou extinção do convênio, os saldos remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

CAPÍTULO XI DA PADRONIZAÇÃO DOS OBJETOS

Art. 25. Os órgãos concedentes são responsáveis pela seleção e padronização dos objetos mais frequentes nos convênios ou contratos de repasse.

§ 1º. Observando-se que o objeto de certos convênios consiste na aquisição ou locação de bens e serviços, que possam ser padronizados, e que se repitam com frequência, a Administração Pública deverá promover certame licitatório, preferencialmente, na modalidade pregão eletrônico, para instituição de ata de registro de preços que englobe tais bens ou serviços.

§ 2º. No caso do parágrafo supra, a entidade escolhida deverá utilizar os recursos repassados para aderir à referida ata.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Aplicam-se aos convênios financeiros, contratos de repasse e termos de cooperação, subsidiariamente, a legislação estadual e federal sobre licitações e contratos administrativos.

Art. 27. A presente Lei não se aplica quando órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Estado de Rondônia constar em convênio com a União na condição de conveniente, bem como quando a avença não implicar transferências de recursos.

Art. 28. Ato do Governador regulamentará o procedimento referente aos termos de cooperação, dispondo acerca das formalidades e requisitos cabíveis, tendo por base as normas da legislação federal e estadual de Direito Financeiro e os dispositivos desta Lei.

Art. 29. Até a entrada em vigor desta Lei, aplicam-se, aos convênios administrativos, contratos de repasse e termos de cooperação do Estado de Rondônia, o Decreto Federal n. 6.170, de 25 de julho de 2007, e a Portaria Interministerial n. 507, de 24 de novembro de 2011, no que for cabível.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de dezembro de 2013, 126º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador